



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

**PROCESSO LICITATÓRIO 026/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL 026/2019**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **1.0 RELATÓRIO**

Trata-se de “licitação na modalidade PREGÃO, do tipo MENOR PREÇO, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, GERADOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE, DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, a ser regida pela Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal 1.274/10, de 23 de fevereiro de 2010, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar 123 de 14/12/2006”<sup>1</sup>

Foram realizadas as tramitações de praxe, de acordo com o que dispõe a legislação aplicável ao caso.

Contudo, na data de 10/12/2019 a Recorrente protocolou o recurso de n. 0020.0005273/2019 alegando, em suma, não só que não foi oportunizado a possibilidade de utilizar o benefício previsto no artigo 44, §2º da Lei Complementar Federal 123/06, mas também que o acervo técnico apresentado pela empresa vencedora está em desconformidade com o objeto licitado.

Houve oferecimento de contrarrazões, protocolada sob o n. 0020.0000041/2020.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

**Breve relato.**

---

<sup>1</sup> Instrumento Convocatório



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

### **2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A fim de proporcionar maior facilitação para o entendimento sobre os temas levantados pela Recorrente, passarei a explaná-los de forma individual.

### **2.1 DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 44, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR**

**123/06:**

Em relação ao assunto, assim prevê a Lei Complementar n. 123/06:

**Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.**

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

É fato incontroverso que a empresa recorrente se enquadra como possível beneficiária dos tratamentos diferenciados e favorecidos a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/06.

Entretanto, a alegação da Recorrente consiste em aduzir que não foi dada a oportunidade, pelo Pregoeiro, da empresa de gozar do benefício insculpido nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/06 denominado de “empate ficto”.

Contudo, a documentação devidamente amealhada aos autos, notadamente a declaração subscrita pelo pregoeiro, demonstram que, de fato, foi oportunizado a empresa de gozar de tal benefício. O que houve foi que a recorrente declinou tal benefício.

Os demais atos praticados pelo pregoeiro estão em conformidade com a legislação vigente.

Assim sendo, não merece guarida a alegação de que não foi oportunizado gozar do benefício da preferência em empate ficto.

### **2.2 DO ACERVO TÉCNICO APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA:**

Alega a recorrente que o acervo técnico apresentado pela empresa vencedora não atende integralmente o objeto licitado.

É objeto da presente licitação: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

Ainda, consta no Termo de Referência anexo ao referido edital:

### **“3. SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS**

**A empresa a ser contratada deverá realizar os seguintes serviços:**

**Coleta e acondicionamento adequado dos RSS;**

**Transporte dos RSS até os locais de tratamento e/ou destino final;**

**Tratamento adequado dos RSS, quando necessário;**

**Destinação final dos RSS.”**

Acerva do critério de habilitação técnico-operacional, assim prevê o instrumento convocatório:

**j) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnico emitido pelo CREA em nome do profissional de engenharia.**

Já em relação ao comando legal que norteia o requisito de

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Nota-se que a Lei Geral de Licitações limita ao poder público a exigência, como requisito de habilitação, a comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de apresentação de profissional de nível superior ou outro devidamente



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**.

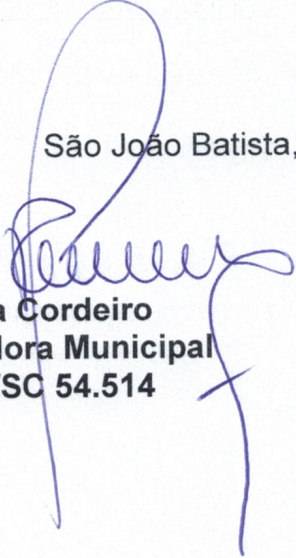
Ao analisar a documentação amealhada pela empresa vencedora, entendo que esta apresentou o competente acervo de serviço com características semelhantes, cumprindo, portanto, a exigência prevista no instrumento convocatório.

Assim sendo, também não merece guarida tal alegação perpetrada pela recorrente.

### **3.0 CONCLUSÃO**

Destarte, opino pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo, e no mérito opino pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais da recorrente, pelos fatos e fundamentos expostos.

São João Batista, 13 de janeiro de 2020.

  
**Neiva Cordeiro**  
**Procuradora Municipal**  
**OAB/SC 54.514**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO**

PROCESSO: 0020.0005273/2019

REQUERENTE: ECOEFICIÊNCIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

PROCESSO: 0020.0000041/2020

REQUERENTE: RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA

**RATIFICO** os termos apresentados no parecer jurídico e decido pelo **INDEFERIMENTO** do recuso apresentado pela empresa ECOEFICIÊNCIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, através do processo administrativo nº 0020.0005273/2019.

Diante dos fatos apresentados, mantenho a decisão do pregoeiro, ficando a empresa RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA vencedora do item 01 (contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos de serviços de saúde.) do Processo Licitatório nº 026/FMS/2019 - Pregão Presencial nº 026/PMSJB/2019.

Dê-se ciência às empresas Recorrentes da presente decisão.

São João Batista, 15 de janeiro de 2020.

  
**Karin Cristine Geller Leopoldo**  
Secretária Municipal de Saúde